



**MINUTA DE RESOLUÇÃO ARES N° XXX**

*Estabelece diretrizes para a elaboração e implementação do Plano de Contingência e Emergência dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive racionamento, e dá outras providências onde a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina atuar.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n° 16.673 de 11 de agosto de 2015,

Considerando o advento da Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e o seu Art. 23, o qual determina que entidades reguladoras editem normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, evidenciando a necessidade de normatização e disciplina da prestação dos serviços de saneamento básico,

Considerando o disposto na Lei Estadual n° 13.517, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico em Santa Catarina,

Considerando as Resoluções da Aresc que dispõem sobre o assunto, com ênfase ao Art. 135 da Resolução Aresc n° 46 de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETIVO**

**Art. 1°** Esta Resolução tem como objetivo estabelecer diretrizes para a elaboração e implementação do Plano de Contingência e Emergência dos serviços de abastecimento de água

e de esgotamento sanitário operados pelos Prestadores de Serviços regulados e fiscalizados pela Aresc.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

**I – Plano de Emergência e Contingência:** documento que define um conjunto de procedimentos que permite ao Prestador de Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências de eventos, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, estados de calamidades ou ocorrência de eventos programados, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

**II – Relatórios de Análise de Acidentes:** relatório detalhado de cada acidente ou evento, dividido em três partes, sendo:

- a) uma descritiva do acidente e das ações realizadas;
- b) uma analítica do processo de instalação da resposta inicial e da eficácia das medidas de controle; e,
- c) uma conclusiva com identificação das causas, consequências, danos, custos e prazos para a recuperação do sistema e do fornecimento dos serviços.

**III – Eventos não programados:** Situação de emergência ou estado de calamidade oriundo de acontecimentos não planejados, tais como vandalismos, greves, sabotagem, inundações, enchentes, secas, incêndios, falhas no suprimento de energia, falhas em equipamentos mecânicos, florações de algas nos mananciais, contaminações de produtos químicos utilizados no tratamento de água, derrames acidentais ou lançamentos de efluentes com contaminação de mananciais por substâncias perigosas;

**IV – Eventos programados:** Acontecimentos planejados, tais como romarias, carnavais e outras festas ou celebrações com efeito relevante sobre a demanda dos serviços, manutenção preditiva ou preventiva.

## **CAPÍTULO III**



**DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA**

Seção I

Das Disposições Iniciais

**Art. 3º** O Plano de Emergência e Contingência tem como objetivo principal orientar, disciplinar e determinar os procedimentos a serem adotados pelo Prestador de Serviços, durante situações de emergência, estado de calamidade ou ocorrência de eventos programados que impliquem anormalidade nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma a propiciar as condições necessárias para o pronto atendimento aos usuários, por meio do desencadeamento de ações rápidas e seguras.

**Art. 4º** O Prestador de Serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observando as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico e demais normas em vigor, deverá elaborar a cada período de dois anos, e encaminhar para a Aresc, na primeira quinzena de novembro, seu Plano de Contingência e Emergência por setores operacionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º. O Plano de Emergência e Contingência deverá prever em seu conteúdo ações para os eventos programados e não programados, as medidas de racionamento, se aplicadas, e outras ações desenvolvidas em função dos efeitos decorrentes de cada evento. O Prestador de Serviço deverá acompanhar os respectivos resultados, com vistas à detecção de falhas e propostas de correções ou melhorias para os próximos eventos de mesma natureza.

§ 2º. O Prestador de Serviços poderá adotar instrumentos complementares para gestão de riscos, observando sua integração com os instrumentos previstos nesta Resolução.

§ 3º. O Prestador de Serviços deverá rever e encaminhar seu Plano de Contingência e Emergência à Aresc, sempre que algum fator superveniente assim o exigir.

§ 4º. O Plano de Contingência e Emergência deverá ser coordenado e integrado com os demais planos, programas e projetos de defesa civil atuantes no município.

**Art. 5º** Considera-se em vigor o Plano de Emergência e Contingência recebido pela Aresc, desde a data de recebimento ou a partir de data posterior especificada no Plano, até o prazo previsto no Plano para sua revisão, não superior a dois anos da data de sua elaboração.

§ 1º. O Plano de Contingência e Emergência deve ser revisado sempre que necessário para que se adéque as políticas, planos correlatos e normas municipais de saneamento básico, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico, com os quais deverá interagir.

§ 2º. O prazo de vigência do Plano de Emergência e Contingência poderá, excepcionalmente, se estender além de dois anos a fim de conciliar com o período de revisão de Plano Municipal de Saneamento Básico pertinente, com anuência da Aresc.

**Art. 6º** O Plano de Emergência e Contingência elaborado pelo Prestador de Serviços a ser entregue à Aresc deverá conter no mínimo as seguintes informações, em forma de tópicos:

**I** – Identificação clara de sua estrutura, inclusive seus anexos, objetivos, abrangência e data da última revisão e relação das normas e planos correlatos, inclusive, o Plano Municipal de Saneamento Básico, com os quais deverá interagir;

**II** – Descrição dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, identificando seus principais elementos estruturais e funcionais, suas características técnicas, a região de atendimento, referenciando-os por meio de coordenadas geográficas e situando-os de forma a facilitar a localização e acessos;

**III** – Descrição das lideranças que terão a responsabilidade de coordenar as ações emergenciais, as cadeias de comando, os papéis e responsabilidades individuais e institucionais, informando cargo, telefone de contato, e-mail e endereço;

**IV** – Descrição dos órgãos e autoridades competentes que devem ser informados, bem como dos respectivos meios de contato em caso de incidentes em eventos não programados e programados nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**V** – Informação sobre os meios de comunicação e horários com o Prestador de Serviços caso o usuário queira fazer algum contato, inclusive em feriados.

**VI** – Informação sobre o quantitativo de equipamentos, peças e materiais em estados

adequados para eventuais reparos nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Prestador de Serviços, descrevendo-os. Caso o Prestador de Serviço não os possuem em quantidade e estado de conservação adequados, informar de onde virão e as circunstâncias para aquisição;

**VII** – Informação sobre os pontos, locais críticos atendidos pelos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que devam receber prioridades de abastecimento e/ou atendimento;

**VIII** – Apresentação de análise dos riscos e vulnerabilidades, fazendo sua descrição, mapeamento e classificação quanto à gravidade;

**IX** – Definição das medidas preventivas e mitigadoras, onde for possível, de forma a reduzir a possibilidade de ocorrência de desastre ou de reduzir seus efeitos;

**X** – Descrição das ações iniciais que serão tomadas por quem detectou o acidente, de forma a avaliar o problema e a desencadear as ações previstas;

**XI** – Descrição das ações que deverão ser tomadas, durante o acompanhamento e após cessarem os efeitos da emergência;

**XII** – Orientação sobre o registro de acidentes que permita a elaboração do Relatório de Análise de Acidentes;

**XIII** – Previsão sobre monitoramento e acompanhamento para verificar a aplicação e a eficácia das medidas de intervenções;

**XIV** – Definição dos procedimentos para o estabelecimento de objetivos e prioridades de resposta a acidentes específicos;

**XV** – Estabelecimento de diretrizes para medidas de racionamento de água, quando necessárias;

**XVI** – Estabelecimento de diretrizes e condições para suspensão do abastecimento de água, quando necessário;

**XVII** – Informação sobre abastecimento por meios alternativos (carros-pipa), quando necessários, com dados a respeito da empresa fornecedora e cópia do contrato de locação firmado entre o Prestador de Serviço e empresa fornecedora, quando couber;

**XVIII** – Informação sobre a garantia da regularidade da energia elétrica das unidades operacionais com a disponibilização de grupos geradores de energia elétrica e cópia do contrato de locação firmado entre o Prestador de Serviço e a empresa fornecedora de grupo geradores de energia elétrica, quando couber.

**Art. 7º** Da análise dos riscos e vulnerabilidade, de que trata o inciso VIII, do artigo 6º, são consequências consideradas muito graves, ao menos, as efetiva ou potencialmente danosas:

- I** – À vida de seres humanos;
- II** – À preservação de sítios reconhecidos pelo Poder Público de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico;
- III** – Ao equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços, inclusive suscetíveis de desencadear revisão tarifária extraordinária ou aplicação de mecanismos tarifários de contingência;
- IV** – À solvência do Prestador de Serviços ou à sua viabilidade econômica;
- V** – À continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água, que afetem o funcionamento regular das etapas de captação, adução, tratamento ou reservação por período superior a um dia, inclusive as capazes de desencadear medidas de racionamento;
- VI** – À continuidade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, que afetem o funcionamento regular das etapas tratamento e disposição final, transporte por coletores tronco, interceptores, emissários ou elevatórias, por período superior a um dia ou com efeito negativo significativo em relação à qualidade ambiental;
- VII** – À recuperação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 8º** Ficará a critério do Prestador de Serviços a instalação de grupo geradores em unidades que constituem os sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, que julgarem fundamentais a sua operação de forma interrupta.

**Parágrafo único.** A deflagração de problemas operacionais causando danos aos referidos sistemas, ao meio ambiente e/ou à saúde humana em função da ausência, ineficiência e insuficiência de grupo geradores em unidades que constituem os sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário fica condicionada à observação do disposto nos incisos V e VI do Art. 7º da Seção I do Capítulo III desta Resolução, e demais dispositivos da Aresc, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, sob pena do Prestador de Serviços incorrer em infração prevista na Lei Ordinária 16.673 de 11 de agosto de 2015 e Resoluções da Aresc.

**Art. 9º** O Prestador de Serviços deverá comunicar à Aresc e ao Poder Concedente, em até uma (01) hora após a constatação do fato, a ocorrência dos eventos que possam comprometer a prestação dos serviços, bem como as ações emergenciais e medidas regularizadoras adotadas.

**Parágrafo Único.** A comunicação do Prestador de Serviços do que trata o caput deste artigo, poderá, dependendo da situação ser feita por telefone, e-mails, ou qualquer outra forma possível de comunicação, ao setor técnico da Aresc.

**Art. 10.** As ocorrências que demandarem a implementação de medidas emergenciais devem motivar a elaboração de Relatório de Análise de Acidentes.

**Parágrafo Único.** O Relatório de Análise de Acidentes deve ser encaminhado à Aresc, Defesa Civil Municipal e demais entidades correlatas em até 30 (trinta) dias após a ocorrência.

**Art. 11.** O Plano de Contingência e Emergência do Prestador de Serviços deverá ter, pelo menos, um responsável a quem competirá a apresentação do Relatório de Análise de Acidentes à Aresc, por qualquer forma de comunicação, podendo ser acordado entre o Prestador de Serviços e a Aresc.

**Art. 12.** As revisões do Plano de Emergência e Contingência deverão incluir os tipos de eventos imprevistos ocorridos e não elencados na versão anterior.

**Art. 13.** Com vistas a contribuir para a observância de boas práticas de gestão riscos não programados e programados através de procedimentos e ações, o setor técnico da Aresc, mediante manifestação do Diretor, poderá determinar, de ofício e de forma fundamentada, alterações no Plano de Emergência e Contingência em atenção a esta Resolução.

**§ 1º.** O Prestador de Serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias para revisar o Plano de Emergência e Contingência, em atendimento às determinações da Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Aresc, sob pena do Plano ser considerado não entregue.

§ 2º. A Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Aresc poderá reiterar as solicitações de alteração no Plano de Emergência e Contingência quando considerar as determinações não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória, bem como prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

§ 3º. Caberá recurso por parte do Prestador de Serviços à Diretoria Colegiada da Aresc quanto às alterações determinadas pela Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Aresc sobre o Plano de Emergência e Contingência de que trata esta Resolução.

§ 4º. O recurso do Prestador de Serviços suspende a exigibilidade do atendimento das referidas determinações se solicitado antes de vencido o prazo para seu cumprimento.

## Seção II

### Das Medidas de Racionamento de Água

**Art. 14.** As medidas de racionamento de água, de que trata o inciso XV do Art. 6º, deverão prever o detalhamento de ações que visem limitar a quantidade ofertada e distribuída de água, observando as seguintes condições mínimas:

**I** – Deverá ser assegurada publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas, tais como: espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, etc.;

**II** – A distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deve ser a mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando ao máximo a interrupção por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

**III** – Deverá ser garantido o abastecimento de água potável, por meios regulares ou alternativos (carros-pipa), a usuários essenciais identificados no Art. 23 desta Resolução;

**IV** – O abastecimento residencial deve ser priorizado, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais.

**Parágrafo Único.** As medidas de racionamento deverão contemplar campanhas visando o uso racional e moderado da água.

**Art. 15.** O estabelecimento de medidas de racionamento fica condicionado à escassez hídrica decretada pelo órgão gestor de recursos hídricos e deve ser submetido, previamente, à apreciação da Aresc, que poderá solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos sobre a proposta do Prestador de Serviços que terá prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

**Parágrafo Único.** Uma vez submetidas à apreciação da Aresc, o Prestador de Serviços poderá adotar as medidas de racionamento, até ulterior decisão da Agência, observando as diretrizes estabelecidas no Plano de Emergência e Contingência em vigor e as normas de comunicação das interrupções aos usuários e ao regulador.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MONITORAMENTO E ANÁLISE DE RISCOS**

#### **Seção I**

##### **Do Monitoramento e Análise de Acidentes**

**Art. 16.** Decretada a situação de emergência ou o estado de calamidade, o Prestador de Serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário comunicará a ocorrência à Aresc imediatamente após identificada a área de abrangência, conforme disciplina a comunicação de ocorrências operacionais definida nos Arts. 19 e 20 desta Resolução.

**Art. 17.** Encerrado o período da situação de emergência ou do estado de calamidade, o Prestador de Serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário enviará à Aresc o Relatório de Análise de Acidentes no prazo de até 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** Prolongando-se a situação de emergência ou o estado de calamidade por período superior a um mês, o Prestador de Serviços deverá enviar mensalmente Relatórios Parciais de Análise de Acidentes, o primeiro em até 45 (quarenta e cinco) dias após a identificação da ocorrência, contendo toda a informação até então disponível em relação ao requerido para o Relatório na sua versão final, incluindo estimativa de prazo para a recuperação do sistema e do fornecimento dos serviços.

**Art. 18.** No caso de colapso do sistema ou interrupção do serviço com duração superior a 18 (dezoito) horas, o Prestador de Serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais a população, descritas no Art. 23. desta Resolução.

**Parágrafo Único.** O fornecimento de emergência deverá ser recebido e atestado pelo responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do Prestador de Serviços.

## Seção II

### Da comunicação de ocorrências operacionais

**Art. 19.** O Prestador de Serviços deverá comunicar por meio eletrônico à Aresc, em mensagem eletrônica endereçada ao setor técnico da Aresc, os eventos que possam implicar em:

- I** - Interrupções programadas ou não programadas da prestação dos serviços;
- II** - Risco significativo ou dano ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio próprio ou de terceiros; ou
- III** - Ocorrência de fatalidades ou de ferimentos que exijam internação ou afastamento de pessoal próprio, prepostos, usuários ou terceiros.

**Art. 20.** A mensagem de comunicação de evento a que se refere o Art. 19 deverá conter ao menos:

- I** - Número da ocorrência, conforme código definido pelo próprio Prestador de Serviços, que permita identificar univocamente cada evento;

- II** - O funcionário ou preposto do Prestador de Serviços responsável pela informação, com respectivo contato;
- III** - A região, município(s) e localidade(s) afetada(s), conforme o caso;
- IV** - A data e hora do início da ocorrência;
- V** - A descrição sucinta da ocorrência e de seus impactos;
- VI** - A descrição sucinta das ações a serem adotadas, acompanhado da designação do plano de emergência e contingência acionado, quando couber;
- VII** - A data e hora prevista para conclusão das ações, bem como a data e hora prevista para retomada do equilíbrio do sistema, quando couber;
- VIII** - Os dados que permitam identificar a campanha de comunicação aos Usuários, no caso de eventos que afetem a qualidade da água ou que ocasionem interrupção dos serviços, tais como datas, cadernos e páginas dos avisos em jornal, identificação das estações, frequência, dias e horários de mensagens veiculadas em rádio, etc.

**Parágrafo Único.** As ocorrências programadas devem ser comunicadas à Aresc até o primeiro dia útil seguinte ao início da respectiva divulgação aos Usuários, e as ocorrências não programadas devem ser comunicadas à Aresc até o primeiro dia útil seguinte ao conhecimento do respectivo evento pelo Prestador de Serviços.

### Seção III

#### Do Monitoramento e Avaliação de Eventos Programados

**Art. 21.** Após o encerramento de cada evento programado, o Prestador de Serviços terá 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar e encaminhar para o Poder Concedente e a Aresc um Relatório de Avaliação de Evento Programado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** O Plano de Emergência e Contingência elaborado em conformidade com esta Resolução, bem como a aplicação das respectivas medidas de emergência e contingência previstas nele, exceto as que impliquem racionamento de água ou alterações tarifárias e de

outros preços públicos regulados, não estão sujeitos à avaliação prévia da Aresc.

**Art. 23.** São considerados serviços de caráter essencial nesta Resolução, além dos previstos no Art. 82 da Resolução Aresc n° 46 de 19 de janeiro de 2016:

- I** – Creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II** – Hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;
- III** – Estabelecimentos de internação coletiva.

**Art. 24.** Além do disposto nesta Resolução, o sistema de gestão de riscos e os Planos de Emergência e Contingência, incluindo as medidas de racionamento do Prestador de Serviços, deverão observar:

- I** – As normas de segurança do trabalho;
- II** – A compatibilidade com os Planos de Segurança da Água pertinentes, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde e determinado pela legislação do Sistema Único de Saúde, bem como a articulação com os planos de emergência e contingência das autoridades de saúde pública nas áreas de atuação do Prestador de Serviços;
- III** – A compatibilidade com os planos das bacias hidrográficas dos respectivos mananciais de abastecimento ou corpos receptores de efluentes, bem como a articulação com os planos de segurança hídrica e ações de emergência e contingência do órgão gestor de recursos hídricos;
- IV** – As medidas previstas nos programas de monitoramento e acompanhamento de impactos avaliados nos estudos ambientais, conforme aprovados para fins do licenciamento ambiental das atividades e obras do Prestador de Serviços, em especial nos respectivos Estudos de Impacto Ambiental;
- V** – A articulação com os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil pertinentes, com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e com os sistemas de alerta e defesa civil do Estado e dos municípios para ocorrências de eventos hidrológicos extremos;
- VI** – As ações para emergência e contingência previstas nos planos municipais, regionais e estadual de saneamento básico pertinentes;
- VII** – Outras normas técnicas e a legislação correlata concernentes às respectivas

áreas de atuação do Prestador de Serviços.

**Parágrafo único.** O Plano de Emergência e Contingência deverá ser publicizado em site do Prestador de Serviços e ficar disponível para consulta, durante toda a sua vigência ou duração de seus efeitos.

**Art. 25.** O setor técnico da Aresc decidirá sobre a aplicação de penalidades administrativas ao Prestador de Serviços pelo descumprimento de obrigações contratuais ou regulamentares, considerando, para tanto, a observância adequada do Plano de Emergência e Contingência em vigor e às medidas de emergência e contingência aplicáveis ao evento e a efetividade das medidas adotadas.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Resolução, a inexistência de Plano de Emergência e Contingência ou a execução de medidas em desacordo com o prescrito no respectivo Plano sujeita o Prestador de Serviços à aplicação das penalidades cabíveis em razão da prestação inadequada dos serviços, independentemente da existência de culpa.

§ 2º. A dispensa de penalidade contratual e administrativa referente à regulação de serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário não afasta a eventual responsabilidade do Prestador de Serviços na esfera civil, criminal ou de outras esferas administrativas, tais como de autoridades do meio ambiente, de segurança do trabalho, de recursos hídricos ou de saúde pública.

§ 3º. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o Prestador de Serviços responsável pelo sistema de abastecimento de água deve, em conjunto com as autoridades de saúde pública, elaborar mecanismos de ação e adotar medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, conforme previsão no Art. 44 do Capítulo VII do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde ou normativa que vier a suceder-la.

**Art. 26.** A deflagração de racionamento de água fica condicionada à observação do disposto na Seção II do Capítulo III desta Resolução, e demais dispositivos desta Resolução no que



couber, independentemente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor, incluindo a obrigação do Prestador de Serviços de apresentar previamente à Aresc as medidas de racionamento para a apreciação da Agência, conforme estabelecido no Art. 15 desta Resolução, sob pena do Prestador de Serviços incorrer em infração especificada na Lei Ordinária 16.673 de 11 de agosto de 2015 e as Resoluções da Aresc, por não fornecer informações à Aresc, na forma e nos prazos estabelecidos, criando assim dificuldades à fiscalização da Aresc.

**Parágrafo único.** O prazo para a apresentação à Aresc das medidas de racionamento de água nos sistemas de abastecimento com racionamento já deflagrado, até a data de entrada em vigor desta Resolução, é de 30 (trinta) dias.

**Art. 27.** Os prazos previstos nesta Resolução são computados ininterruptamente, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, devendo estes caírem em dia de expediente normal.

**Art. 28.** Até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Resolução, o setor técnico da Aresc poderá dispensar ou suspender, conforme condições estipuladas na decisão, a aplicação de penalidade ao Prestador de Serviços desde que este prove a culpa exclusiva do usuário, de terceiros, por caso fortuito ou força maior, independente da existência de Plano de Emergência e Contingência em vigor.

**Art. 29.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARES.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O Prestador de Serviços tem 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Resolução e submeter a apreciação da Aresc o primeiro Plano de Emergência e Contingência por sistema operacional.